



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Acórdão e Decisão Singular

Órgão/Entidade: Prefeitura de Campina Grande

Denunciante: Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande

Denunciada: Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA CONTRA A EX-PREFEITA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisões. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00427/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02723/05, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item 2 do Acórdão APL-TC-00827/13, pelo qual foi concedido um prazo de 18 dias ao atual Prefeito de Campina de Grande e à atual Secretária de Educação do Município para, juntos, promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29 aos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB e, da Decisão Singular DSPL-TC-00133/14, pela qual o Relator do Processo decidiu conhecer o pedido de parcelamento solicitado pelo gestor responsável, e **dar-lhe provimento**, para autorizar a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR** não cumprida as referidas decisões;
- 2) **APLICAR** MULTA pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,28 UFR-PB, com base no art. 56, II e VIII da LOTCE/PB;
- 3) **ASSINAR** O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **ASSINAR** NOVO PRAZO para a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Tribunal, observando que os valores transferidos deverão compor as aplicações em MDE.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TC - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02723/05 trata, originariamente, de denúncia formulada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF do Município de Campina Grande contra atos da ex-Prefeita de Campina Grande, Sr^a. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros, acerca da realização de transferências de recursos da conta do FUNDEF para "outros fins", estranhos à finalidade do Fundo.

A Auditoria, após realizar diligência no Município de Campina Grande, analisando os extratos bancários da conta nº 58.022-8 pertencente ao FUNDEF, concluiu que as operações bancárias realizadas se enquadram na descrição dos fatos denunciados, conforme descrito a seguir:

Sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Cássio da Cunha Lima:

Exercício de 2001 e no período de janeiro a março de 2002

- a) transferências para as contas 1870-9 (PMCG SUDENE) e 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO), no valor de R\$ 208.880,73, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- b) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 1.104.024,96;

Sob a responsabilidade da Sr^a. Cozete Barbosa Loureiro Garcia Medeiros:

Período de abril a dezembro de 2002

- a) transferências para as contas 1870-9 (PMCG SUDENE), 10999-1 (PM CAMPINA GRANDE) e 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) no valor de R\$ 1.510.000,00, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- b) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 4.111.765,23;

Exercício de 2003

- c) transferências para as contas 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) no valor de R\$ 510.000,00, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;
- d) transferências sem indicação do seu destino, no valor de R\$ 954.652,97;

Exercício de 2004

- e) transferências para as contas 1858-9 (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO) e 11.460-X (CE EXC MUN PED no valor de R\$ 1.547.788,21, ferem o disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.424/96;

A ex-Prefeita foi notificada e informou que a documentação necessária para prestar os devidos esclarecimentos encontram-se sob a guarda da atual administração do Município, não tendo acesso a tais documentos, já que foi gestora da edilidade até 31/12/2004, solicitando ao final, que essa Corte de Contas notificasse a Prefeitura de Campina de Grande, através de seu Secretário de Educação para apresentar tais documentações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

A Auditoria, cumprindo determinação do Relator, solicitou ao então Secretário de Finanças à época, Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira para que informasse quem eram os ordenadores de despesas concernentes à Secretaria de Educação, notadamente, aquelas realizadas com recursos do FUNDEF, nos exercícios financeiros de 2001, 2002, 2003 e 2004, identificando o instrumento legal onde estava prevista a delegação.

Notificado o ex-Secretário de Finanças de Campina Grande, apresentou a documentação conforme se depreende às fls. 315/358.

A Auditoria destacou que a movimentação e guarda de recursos do FUNDEF não caracteriza ato de ordenação de despesa e sim, mobilização de recursos que tem como responsável direto o Secretário de Finanças e indireto o Prefeito Municipal, para fins de caracterizar a responsabilidade solidária nos termos do art. 12, I, e art. 16, III, §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal e também está previsto no art. 7º, §1º, II, da Lei Complementar nº 15/2002 que compete ao Secretário de Finanças, "o recebimento, o pagamento, a guarda a movimentação de recursos e de valores do município". Após essa conclusão, foram relacionados os nomes dos Secretários de Finanças de Campina Grande, durante a gestão de 2001 a 2004 e atribuídas a eles a responsabilidade pelas transferências realizadas, destacadas anteriormente, conforme tabela abaixo:

Período	Ordenador de Despesas	Valor
02/01/2001 a 31/12/2001	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	R\$ 1.312.905,69
01/01/2002 a 31/03/2002	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	-----
01/04/2002 a 31/12/2002	Bertrand de Figueiredo Cunha Lima	R\$ 5.605.681,29
01/01/2003 a 31/12/2003	Aleni Rodrigues de Oliveira	R\$ 1.464.652,97
01/01/2004 a 16/11/2004	Aleni Rodrigues de Oliveira	R\$ 1.547.788,21
17/11/2004 a 31/12/2004	Romildo Barbosa de Oliveira	-----

Processadas as devidas notificações aos ex-gestores, veio aos autos apenas o Sr. Romildo Barbosa Oliveira, apresentar defesa, fls. 379.

De ordem do Relator, foram anexadas aos autos as decisões (Parecer, Acórdão, Resolução) que dizem respeito as PCA do Município de Campina Grande relativas aos exercícios de 2001 a 2004, para ser verificado pela Auditoria se em algumas delas foram ordenadas devoluções à conta do FUNDEF que pudessem repercutir na análise da presente denúncia.

A Equipe Técnica, ao verificar o conteúdo das decisões, ressaltou que não ficou constatada a determinação para devolução de recursos à conta do FUNDEF. No entanto, consta no Acórdão APL-TC 513/2007 aplicação de multa no valor de R\$ 2.805,10, em face de transferências indevidas da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 510.000,00 e as decisões sobre as contas de 2002 e 2004 foram formalizados processos apartados com vistas à apuração de irregularidades na aplicação dos recursos do referido Fundo.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pela remessa dos presentes autos ao ilustre Órgão Auditor, para fins de, no intuito de esclarecer a dúvida ora posta e evitar atribuição de responsabilidade equivocada, verificar quem de fato geria os recursos municipais em causa, e assim possibilitar a indicação dos responsáveis em concreto pelas máculas em apreço referentes à gestão dos recursos do FUNDEF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Para responder ao questionamento realizado pelo Ministério Público, a Auditoria elaborou o relatório complementar de fls. 492, onde destaca que de acordo com as informações prestadas pelo Banco do Brasil, a responsabilidade de gerir os recursos do FUNDEF era dos Secretários de Educação, pois, os mesmos solicitaram diversas transferências ao citado banco. Dessa forma, a responsabilidade pelas transferências foram atribuídas aos ex-Secretários, conforme quadro a seguir:

Ano	Período	Secretário de Educação	Justificativa
2001	Janeiro a junho	Harrison Alexandre Targino	Transferência indevida de R\$ 183.394,35 para a conta nº 1870-8. Quantia de R\$ 64.194,75 sem identificação do destino
2001	Julho a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 25.486,38 para as contas nº 1870-8 e 1858-9. Quantia de R\$ 1.039.830,21 sem identificação do destino
2002	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 1.510.000,00 para as contas nº 10999-1 e 1858-9. Quantia de R\$ 4.095.681,29 sem identificação do destino
2003	Janeiro a dezembro	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 510.000,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 954.652,97 sem identificação do destino
2004	Janeiro a dezembro	Maria Dapaz Pereira do Patrocínio	Transferência indevida de R\$ 1.547.788,21 para as contas nº 11460-X e 1858-9.

Notificados os ex-Secretários de Educação, deixaram escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo retornou ao Ministério Público que emitiu COTA onde sugeriu citação por edital aos ex-Secretários, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Sr^a Maria da Paz do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino e se for o caso, cite-se, igualmente ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Campina Grande, para que seja dado o direito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Citados os ex-Secretários de Educação de Campina, conjuntamente com o atual Prefeito Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, apresentaram justificativas apenas os ex-gestores, conforme fls. 505/565.

A Auditoria após analisar as defesas apresentadas, entendeu que as irregularidades praticadas sintetizam-se, agora, da seguinte forma:

Ano	Período	Secretário de Educação	Justificativa
2001	Janeiro a junho	Harrison Alexandre Targino	Quantia de R\$ 64.194,75 sem identificação do destino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

2001	Julho dezembro	a	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 238,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 1.039.830,21 sem identificação do destino
2002	Janeiro dezembro	a	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 1.390.000,00 para as contas nº 10999-1 e 1858-9. Quantia de R\$ 4.095.681,29 sem identificação do destino
2003	Janeiro dezembro	a	Pedro Lúcio Barbosa	Transferência indevida de R\$ 510.000,00 para a conta nº 1858-9. Quantia de R\$ 954.652,97 sem identificação do destino
2004	Janeiro dezembro	a	Maria Dapaz Pereira do Patrocínio	Transferência indevida de R\$ 1.547.788,21 para as contas nº 11460-X e 1858-9.

O Processo retornou ao Ministério Público que através da sua representante emitiu outra COTA sugerindo baixa de resolução e assinatura de prazo a cada um dos responsáveis, inclusive ao atual Prefeito de Campina Grande, para indicar o destino das despesas não identificadas, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais despesas reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo.

Na sessão do dia 31 de agosto de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decidiu através da Resolução RPL-TC-00043/11, assinar o prazo de 90 dias para que os ex-Secretários de Educação do Município de Campina de Grande, Sr. Pedro Lúcio Barbosa, Srª Maria Dapaz Pereira do Patrocínio e Sr. Harrison Alexandre Targino, adotassem as providências necessárias no sentido de indicar o destino das transferências não identificadas, reclamadas pela Auditoria, detalhando o banco, o número da agência e a titularização da conta e se sua destinação corresponde à finalidade do Fundo, bem como indicar se as demais transferências reputadas indevidas tiveram destinação correspondente à finalidade do Fundo e foi recomendado, ainda, ao então Secretário de Educação do Município de Campina Grande que disponibilizasse aos ex-Secretários as informações e documentação necessárias.

Notificados da decisão, apenas o Sr. Harrison Alexandre Targino veio aos autos apresentar justificativas, conforme fls. 601/607.

A Auditoria, após analisar os documentos, concluiu que o ex-gestor, cumpriu a determinação contida na Resolução RPL-TC 00043/11, ficando assim, extinta a irregularidade apontada durante a sua gestão. Com relação aos demais responsáveis, Sr. Pedro Lúcio Barbosa e Srª Maria Dapaz Pereira do Patrocínio, a situação permaneceu como estava, devido a falta de esclarecimentos por parte dos ex-gestores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 00366/12 onde pugna pela procedência parcial da denúncia, imputação de DÉBITO no valor de R\$ 6.090.164,47 ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, por transferências sem indicação de destino das quais resultaram dano ao erário, especificamente, à conta do FUNDEF; aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 55, bem como do art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Pedro Lúcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Barbosa e à Sr.^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio; REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM, para fins de instauração de procedimento e/ou inquérito administrativo visando a investigar os fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Pedro Lúcio Barbosa e pela Sr.^a Maria da Paz Pereira do Patrocínio; RECOMENDAÇÕES DE ESTILO ao atual gestor dos recursos do FUNDEB para que, ao aplicar os recursos do Fundo, não incorra em desvio de finalidade; INDICAÇÃO da irregularidade referente às transferências indevidas ao Processo TC n.º 03623/11 a fim de abrir contraditório ao Prefeito Municipal antes de determinar a devolução dos valores transferidos indevidamente a outras contas no Município para a Conta do FUNDEB; e pela COMUNICAÇÃO do teor da decisão aos denunciante.

Na sessão do dia 09 de maio de 2012, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução RPL-TC-00013/12, concedeu um novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Pedro Lúcio Barbosa, para que apresentasse documentação, mesmo que fosse em forma de amostragem significativa, comprovando e identificando o destino das transferências de recursos do FUNDEF, reclamadas pela Auditoria.

Notificado da decisão, o Sr. Pedro Lúcio Barboza apresentou documentos e esclarecimentos às fls. 632/671.

A Auditoria, ao analisar a documentação, assim concluiu:

- 1) Em relação ao exercício de 2001, por restar comprovado na análise das Contas Anuais da PM de Campina Grande, exercício 2001, inexistir qualquer diferença entre os recursos recebidos e os aplicados, a título de FUNDEF, as transferências objeto da denúncia contida no presente processo não impactaram as aplicações dos recursos do Fundo em valorização do Magistério ou trouxeram prejuízo ao erário;
- 2) Em relação ao exercício de 2002, as transferências realizadas com os recursos do FUNDEF, para outras contas da Edilidade, culminaram com o pagamento de despesas estranhas ao objeto do Fundo, no valor de R\$ 405.000,00 devendo, portanto, tal valor retornar à conta do FUNDEF da PM de Campina Grande, com recursos da própria edilidade, tendo em vista não ter sido identificado prejuízo ao erário, podendo essa devolução ser acompanhada nos presentes autos ou no Processo TC-01506/08, conforme determinação do Acórdão APL-TC-0220/10;
- 3) Em relação ao exercício de 2003, o valor que deve retornar à conta do FUNDEF, com recursos da própria Edilidade, é de R\$ 510.000,00, indevidamente transferido para a conta nº 1858-9, podendo esta devolução ser acompanhada nos presentes autos, tendo em vista que não foi aberto processo específico em relação às Contas Anuais da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande para aquele exercício, bem como a citada irregularidade não foi objeto do Parecer PPL-TC-00139/2007, tampouco do Acórdão APLTC-00513/2007, atos formalizadores do Processo TC-05622/02 / DOC-TC-05999/04, Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2003;
- 4) Em relação ao exercício de 2004, o valor que deve retornar à conta do FUNDEF, com recursos oriundos de outras contas da própria Edilidade, é de R\$ 3.139.701,29, podendo esta devolução ser acompanhada nos autos do presente processo, tendo em vista que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

foi objeto do Processo TC-01408/08, Contas Anuais da Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, exercício 2004, tampouco constou do Acórdão APL-TC-00586/2007, PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande, exercício 2004.

5) Em virtude da inclusão de novas informações aos autos, esta Auditoria sugere, smj, o retorno destes ao MP para novo pronunciamento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela procedência em parte da denúncia, haja vista a comprovação da transferência de recursos do FUNDEF para outros fins que não aqueles vinculados ao Fundo, ao menos em dois exercícios (2003 e 2004), ainda que não exatamente nos termos prefacialmente delineados; revisão de seu posicionamento antecedente no tocante à cominação da pena não corporal, entendendo, nesta assentada, ser irrazoável a aplicação de multa pessoal, por força, inclusive, da inação deste Tribunal de Contas por quase uma década, o que atenta contra o princípio da razoabilidade da duração do processo, seja ele administrativo, judicial, ou sui generis, como o processo de contas e assinatura de prazo conjunto ao atual Prefeito Constitucional de Campina Grande, Excelentíssimo Senhor Romero Rodrigues Veiga, e à atual Secretária da Educação desse Município, Excelentíssima Senhora Verônica Bezerra, para juntos promoverem transferência no valor de R\$ 3.649.701,29 dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB em parcelas compatíveis com a execução orçamentário-financeira dos exercícios em que se verificar dito repasse.

Notificados os atuais Prefeito e Secretaria de Educação de Campina Grande, apresentaram defesas, conjuntamente, conforme fls. 693/811.

A Auditoria, ao analisar a peça defensiva, concluiu que em relação ao exercício de 2003, restou como indevidamente transferido para a conta nº 1858-9 o valor de R\$ 510.000,00. Já em relação ao exercício de 2004, o valor transferido indevidamente foi de R\$ 3.139.701,29, totalizando o montante de R\$ 3.649.701,29, o qual deve ser ressarcido à conta do FUNDEB, com recursos oriundos de outras contas da própria Edilidade.

Na sessão do dia 12 de dezembro de 2013, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Acórdão APL-TC-00827/13, decidiu julgar procedente a denúncia e conceder um prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito de Campina Grande e à atual Secretária da Educação do Município, Sr^a Verônica Bezerra, para juntos promoverem a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, podendo-se interpor pedido de parcelamento, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal (Art. 207/213).

Notificado da decisão, o Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga, interpôs RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO contra a citada decisão, alegando o seguinte:

- 1) não houve transição da gestão anterior para a atual e que não tinha conhecimento do presente processo, razão pela qual não tinha como prever no orçamento de 2014 as verbas necessárias para dar cumprimento ao Acórdão;
- 2) o cumprimento da demanda levaria um detalhado estudo orçamentário, a fim de que não houvesse um desequilíbrio nas finanças públicas municipais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

3) o Município ajuizou, no ano de 2007, uma ação contra a União, para que fosse repassado à Edilidade a quantia equivalente aos recursos do FUNDEF, que o Município deixou de receber na vigência da Lei nº 9.424/96, (Proc. Nº 2007.82.01.000544-8), sagrando-se a Edilidade vencedora da demanda judicial, transitada em julgado em 2011 cujo valor devido pela União, corresponde a R\$ 53.227.166,08;

4) o Município possui um crédito incontroverso superior, em muito, os valores que devem ser devolvidos ao FUNDEB, sendo assim, solicitou que seja facultada a possibilidade de dar cumprimento ao Acórdão mediante compensação dos valores apontados nos Autos, com o citado crédito.

A Auditoria, após analisar o Recurso de Reconsideração, destacou que o Acórdão APL-TC 00827/13 concedeu à Edilidade, a faculdade de realizar o devido retorno dos recursos à conta do FUNDEB de forma parcelada, dependendo de prévio requerimento interposto, a fim de justamente não gerar o desequilíbrio orçamentário alegado pelo Recorrente. No tocante à ação judicial aventada como possibilidade de compensação do débito devido com o crédito a ser recebido, a Auditoria informou que a origem dos processos diverge, porquanto, a da mencionada ação, requer do Governo Federal que seja repassada quantia equivalente aos recursos do FUNDEF que o município deixou de receber, na vigência da Lei Federal nº 9.424/96, do valor a menor repassado por aluno; enquanto a do processo em questão refere-se à procedência em parte de denúncia acerca de desvio de finalidade de recursos do FUNDEF (aplicação divergente do objetivo do Fundo) pelos Gestores à época, conforme já mencionado nestes Autos. Diante dessas constatações, concluiu o Órgão Técnico que o presente Recurso de Reconsideração deve ser recebido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal e, no mérito, que não seja concedido provimento e que seja procedido o cumprimento da determinação contida no Acórdão guerreado, devendo ser ressarcido à conta do FUNDEB, com recursos oriundos de outras contas da Edilidade, o total de R\$ 3.649.701,29.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00679/14, pugnano pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo na íntegra o teor do Acórdão APL-TC-00827/13.

Na sessão do dia 01 de outubro de 2014, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00414/14, **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Ato contínuo, veio aos autos o peticionário, através do Documento TC nº 64287/14, protocolizado neste Tribunal em 05 de dezembro de 2014, formular pedido de parcelamento para transferência do valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas alegando, sumariamente, que a edilidade não possui condição econômico-financeira para arcar com o montante de uma só vez.

Em 17 de dezembro de 2014, o Relator, através da Decisão Singular DSPL-TC-00133/14, assim, decidiu: "... conheço o pedido de parcelamento, ante sua tempestividade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

legitimidade do requerente e **dou-lhe provimento**, para autorizar a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal”.

Notificado da decisão, o gestor não apresentou qualquer manifestação.

Para verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00827/13 e da Decisão Singular DSPL-TC-00133/14, os autos foram encaminhados à Corregedoria deste Tribunal que emitiu relatório onde concluiu que não houve cumprimento das referidas decisões.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00932/16, opinando pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-00827/13 e da Decisão Singular DSPL-TC- 00133/14; aplicação de multa ao Prefeito de Campina Grande - com fulcro no art. 56, III e VIII, da LOTCE/PB e fixação de Prazo para que a Prefeitura de Campina Grande transfira o valor de R\$ 3.649.701,29 dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em parcela única.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor municipal ainda não cumpriu com as determinações contidas no item 2 do Acórdão APL-TC-00827/13 e nem tão pouco na Decisão Singular DSPL-TC-00133/14.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *JULGUE* não cumprida as referidas decisões;
- 2) *APLIQUE* MULTA pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 66,28 UFR-PB, com base no art. 56, II e VIII da LOTCE/PB;
- 3) *ASSINE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *ASSINE NOVO PRAZO* para a transferência no valor de R\$ 3.649.701,29, dos cofres do Município para a conta específica do FUNDEB, em 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 152.070,89, cada, vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02723/05

Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal, observando que os valores transferidos deverão compor as aplicações em MDE.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Agosto de 2016 às 12:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:50



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL